PARECER HOMOLOGADO Portaria nº 1.097, publicada no D.O.U. de 4/1/2021, Seção 1, Pág. 45.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno UF: DF				
ASSUNTO: Reanálise do Pare	ecer CNE/CP n° 7, de 19 de n	naio de 2020, que	tratou das	
Diretrizes Curriculares Nacional	is para a Educação Profissional	e Tecnológica, a p	artir da Lei	
n° 11.741/2008, que deu nova	redação à Lei de Diretrizes e	Bases da Educação	o Nacional	
(LDB).	(LDB).			
COMISSÃO: Suely Melo de Castro Menezes (Presidente), Maria Helena Guimarães de				
Castro (Relatora) e Joaquim José Soares Neto (Membro).				
PROCESSO N°: 23001.000205/2014-94				
PARECER CNE/CP N°: COLEGIADO: APROVADO EM:				
17/2020	CP	10/11/20	20	

I – RELATÓRIO

Em 19 de maio de 2020, o Plenário do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CP nº 7, de 19 de maio de 2020 e seu Projeto de Resolução anexo, definindo novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que alterou dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dando nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O referido Parecer foi apresentado ao Conselho Pleno (CP) como trabalho final de uma Comissão Especial Bicameral que contou com os Conselheiros Antonio Carbonari Netto (Presidente), Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti (Relator), Eduardo Deschamps, Joaquim José Soares Neto, Luiz Roberto Liza Curi e Suely Melo de Castro Menezes (membros).

No citado documento, a Comissão fundamentou a instituição das novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, nos seguintes termos:

[...] I – RELATÓRIO

1. Vinte e quatro anos de LDB e a necessidade de implementar propostas inovadoras em Educação Profissional para o Trabalho

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao buscar atender ao preceito constitucional previsto no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, contemplou a Educação Profissional e Tecnológica (EPT) como "integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia", objetivando conduzir seus estudantes "ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva". Nestes termos, ela não ficou situada diretamente nem no âmbito da Educação Básica e nem da Educação Superior.

Entretanto, a LDB veio sofrendo alterações, por meio de mais de 40 Leis e 47 Decretos Regulamentadores, destacando-se as profundas mudanças introduzidas pela Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008 e, até mesmo, a mais recente mudança

promovida pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, mais conhecida como a Lei de Reforma do Ensino Médio.

Para além das alterações ocorridas na LDB, outras significativas mudanças ocorreram, tais como o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e a Lei do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), Lei nº 12.513, de 16 de outubro de 2011, que, em seu art. 20, altera dispositivos em relação à composição do Sistema Federal de Ensino e dos Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal.

No caso da Educação Profissional, a primeira alteração de maior profundidade ocorreu pela via dos Decretos Regulamentadores, quando o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, ao substituir o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, promoveu o retorno da efetiva possibilidade de integrar o Ensino Médio à Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Entretanto, na prática, essa proibição já não existia, conforme disposto com clareza no Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, conforme segue:

[...]

A educação profissional, na LDB, não substitui a educação básica e nem com ela concorre. A valorização de uma não representa a negação da importância da outra. A melhoria da qualidade da educação profissional pressupõe uma educação básica de qualidade e constitui condição indispensável para o êxito num mundo pautado pela competição, inovação tecnológica e crescentes exigências de qualidade, produtividade e conhecimento. A busca de um padrão de qualidade, desejável e necessário para qualquer nível ou modalidade de educação, deve ser associada à da equidade, como uma das metas da educação nacional. A integração entre qualidade e equidade será a via superadora dos dualismos ainda presentes na educação e na sociedade. A preparação para profissões técnicas, de acordo com o § 2.º do artigo 36 da LDB, poderá ocorrer, no nível do ensino médio, após "atendida a formação geral do educando", em que este se aprimora como pessoa humana, desenvolve autonomia intelectual e pensamento crítico, bem como compreende os fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, dando nova dimensão à educação profissional, como direito do cidadão ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida social e produtiva.

Com este posicionamento, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) resguardou os dispositivos constitucionais e legais que regulam a matéria.

O Decreto nº 5.154/2004, ao regulamentar os arts. 39 a 42 da LDB, provocou a necessidade de reformulação da própria estrutura da LDB, fazendo com que a Lei nº 11.741/2008 incorporasse, alterasse a redação e revogasse dispositivos do Decreto nº 5.154/2004, especialmente no que se refere ao Ensino Médio e à Educação Profissional, acrescentando uma Seção IV-A no Capítulo II do Título V, para tratar "da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", fazendo com que a Educação Profissional passasse a integrar também a Educação Básica, em sua etapa final e de consolidação e, na seção relativa à Educação de Jovens e Adultos (EJA), determinou que "a Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a Educação Profissional, na forma do regulamento".

Outra novidade significativa trazida pela Lei nº 11.741/2008, em relação ao texto original da LDB, além de sua inserção formal na Educação Básica, foi a alteração da denominação do Capítulo III do mencionado Título V, que passou de "Educação Profissional" para "Educação Profissional e Tecnológica". Este mesmo Decreto Regulamentador, mais recentemente, por sua vez, teve sua redação alterada pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, sem a necessária alteração na redação do texto legal. Por exemplo, o art. 39 da versão original da LDB em 1996, na alteração promovida em 2008, recebeu a inclusão, nos termos do inciso I do § 2º do novo artigo, os cursos destinados à "Formação Inicial e Continuada ou Qualificação Profissional", em uma redação derivada da "formação inicial e continuada de trabalhadores", prevista no Decreto nº 5.154/2004. Acontece que essa redação do Decreto Regulamentador de 2004 foi alterada pelo Decreto nº 8.268/2014 para "qualificação profissional, inclusive formação inicial e continuada trabalhadores". Com isso, os chamados "Cursos FIC" (sic), que ainda continuam sendo oferecidos como "Formação Inicial e Continuada", embora ainda estejam amparados no texto da LDB, não mais encontram amparo no novo Decreto Regulamentador nº 8.268/2014, que prevê os cursos de "Qualificação Profissional", incluindo tanto a "Formação Inicial" quanto a "Formação Continuada de Trabalhadores". Essa situação de aparente anomalia legal e normativa, obviamente, precisa ser devidamente equacionada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de Resolução.

A revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e da Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior, na condição de Curso de Graduação, à luz da LBD, indica a necessidade de orientar a organização da Educação Profissional e Tecnológica como um todo, de modo a possibilitar aos sistemas e às instituições de ensino públicas e privadas, organizar suas ofertas com maior liberdade, estruturando os seus cursos e programas na perspectiva da efetiva construção de itinerários formativos.

2. Por que revisar e atualizar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Gerais para a Educação Profissional Tecnológica, de Nível Superior e seus respectivos Itinerários Formativos?

As mudanças trazidas pela Lei nº 13.415/2017, por meio do art. 36, ao flexibilizarem a organização curricular do ensino médio "por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino", inclusive por meio de um itinerário dedicado à "Formação Técnica e Profissional", exigem que as atuais Diretrizes Curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio se alinhem às demandas dos setores produtivos e que sejam capazes de responder adequadamente aos atuais desafios apresentados às instituições e sistemas de ensino do país, em especial, quanto à oferta de novas alternativas de profissionalização dos novos trabalhadores, de forma a ampliar significativamente a formação de técnicos de nível médio, contribuindo com a aceleração do desenvolvimento socioeconômico do país e rompendo com o imobilismo que compromete a produtividade do trabalhador brasileiro, sobretudo, quando comparado aos trabalhadores dos países desenvolvidos.

Nessa perspectiva, torna-se fundamental a revisão das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio,

integradamente com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Profissional Tecnológica, no nível da Educação Superior, para atender adequadamente às mudanças que pretendem ser implementadas na educação brasileira, exigidas para dar a devida atenção às demandas atuais do mundo do trabalho em constante evolução.

Tratar todas as possibilidades de oferta de Educação Profissional e Tecnológica numa perspectiva de itinerários formativos por eixos tecnológicos, considerando as distintas áreas tecnológicas que os integram, torna-se relevante para que as Diretrizes consigam promover os avanços previstos na Lei nº 9.394/1996, dando maior visibilidade às trajetórias da formação profissional, que podem ocorrer desde cursos de qualificação profissional até cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, tendo a educação profissional técnica de nível médio como ponto de partida central dessa estrutura.

3. Pontos de Destaque para serem devidamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação, atualizando as atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica e Gerais para a Educação Profissional Tecnológica e respectivos Itinerários Formativos

Nos termos deste Parecer, a anexa proposta de Projeto de Resolução contempla os pontos de destaque que merecem a revisão imediata das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico, por meio de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, abrindo espaço para a organização de itinerários formativos contínuos, sem prejuízo de diretrizes complementares que possam ser definidas por este colegiado.

4. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica buscam contemplar todos os tipos de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, nos diferentes níveis e modalidades, de forma a garantir uma visão articulada entre as ofertas, possibilitando a identificação de itinerários formativos nos eixos tecnológicos e áreas tecnológicas, fortalecendo o vínculo das ofertas com os princípios da Educação Profissional e Tecnológica, contemplada no art. 39 da LDB, por meio de Diretrizes Gerais, abarcando, dessa forma, a formação inicial e continuada ou qualificação profissional, a educação profissional técnica de nível médio e a educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, sem prejuízo de diretrizes específicas e complementares que possam ser definidas para cada tipo de curso.

Considerar que os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional são de livre oferta, não implica dizer que não devem ser observados os princípios educacionais que sustentam esse tipo de oferta, motivo pelo qual, no âmbito das Diretrizes Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, torna-se relevante a sua inserção.

5. Áreas Tecnológicas e Eixos Tecnológicos

O § 1º do art. 39 da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, prevê a possibilidade de que os cursos de Educação Profissional e Tecnológica possam "ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo Sistema de Ensino", evidenciado, portanto, que os eixos tecnológicos são possibilidades de organização, podendo também, quando couber, serem segmentados em áreas tecnológicas, com vistas a orientar os sistemas e rede de ensino públicas e privadas a organizarem seus cursos e itinerários formativos.

Entretanto, os eixos tecnológicos não têm contemplado todas as segmentações tecnológicas que organizam e estruturam as atividades econômicas, tornando-se necessário melhor apontar a matriz tecnológica que dá suporte à estruturação dos projetos pedagógicos dos cursos, orientando sobre os componentes essenciais e complementares que devem ser observados na sua organização curricular, dando-lhes identidade. Assume-se, portanto, a necessidade de desdobramento dos eixos tecnológicos em áreas tecnológicas, quando pertinente.

A estruturação curricular dos cursos para o setor industrial, por exemplo, exige que o eixo tecnológico referente à produção industrial, seja subdividido em quatorze áreas tecnológicas para resguardar as distintas matrizes tecnológicas que dão identidade às áreas tecnológicas de celulose e papel, construção naval, couro e calçados, energias renováveis, energia sucroalcooleira, gemologia, gráfica e editorial, madeira e mobiliário, mineração, minerais não metálicos, petróleo e gás, polímeros, têxtil e vestuário que estão contempladas em um mesmo eixo tecnológico.

Estudo preliminar feito pelo setor industrial em conjunto com o setor de Comércio de Bens, Serviços e Turismo, identificou, num primeiro momento, a subdivisão do Eixo de Turismo, Hospitalidade e Lazer em Áreas Tecnológicas de: Turismo e Lazer; Hospitalidade e Eventos e Gastronomia.

- O Eixo de Recursos Naturais, à luz do mesmo estudo, identificou a necessidade de distinção de duas Áreas Tecnológicas: Agropecuária e Recursos Minerais.
- O Eixo de Produção Alimentícia, por exemplo, teve a indicação de duas Áreas Tecnológicas distintas: Alimentos e Bebidas.
- O Eixo de Infraestrutura, considerou a possibilidade de três Áreas Tecnológicas: Construção, Transporte e Asseio e Conservação.
- O Eixo Militar, por exemplo, teve a indicação de considerar como Áreas Tecnológicas distintas: Marinha, Exército, Aeronáutica e Estratégias Militares.

Enfim, outras indicações foram feitas nesse estudo, mas permanece a necessidade de se estruturar a identificação de possíveis matrizes tecnológicas dentro de um mesmo Eixo Tecnológico, garantindo o disposto no art. 2°, inciso I, do Decreto n° 5.154/2004, que prevê que "A educação profissional deverá observar a "organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica".

Refletir a organização por eixos e áreas tecnológicas, sempre que couber, gera impactos em toda a estrutura da Educação Profissional e Tecnológica não se limitando apenas à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mas abrangendo todo o itinerário formativo, incluindo desde a qualificação profissional até a educação profissional tecnológica, no nível superior da educação nacional.

6. Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST)

A Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 11, de 12 de junho de 2008, em seu art. 3º, define que "os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica". O art. 11 da mesma Resolução estabelece que, "uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio".

Constatou-se, entretanto, que as limitações dos eixos tecnológicos não representavam as especificidades do setor industrial. Na prática, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), por sua vez, acabaram reprimindo o atendimento às demandas comprovadas do referido setor, uma vez que a sistemática adotada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014, tem ignorado a dinâmica do mercado de trabalho e, de modo especial, a celeridade com que o impacto das novas tecnologias tem demandado novas funções para o setor produtivo, clamando por urgentes e novas ofertas formativas.

O processo de atualização do CNCT e do CNCST não resguardam a agilidade imposta pela dinâmica dos setores produtivos.

As três edições do CNCT ocorreram com a seguinte periodicidade:

- 1ª edição, com 185 cursos, sendo 21 do Eixo Militar (Resolução CNE/CEB nº 3/2008);
- 2ª edição, com 220 cursos, distribuídos em 13 Eixos Tecnológicos (Resolução CNE/CEB nº 4, de 6 de junho de 2012); e
 - 3ª edição (Resolução CNE/CEB nº 1/2014).

As três atualizações do CNCST ocorreram da seguinte forma:

- 1ª edição (Portaria nº 10, de 28 de julho de 2006);
- 2ª edição (Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, art. 44); e
- 3ª edição (Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016).

Experiências internacionais com a utilização de Catálogos dessa natureza, como na Alemanha, Austrália, Canadá, Estados Unidos, França e Reino Unido, registram atualizações anuais, compreendendo um estreito diálogo com o setor produtivo.

Nesse sentido, há que se refletir uma dinâmica de atualização do CNCT que não gere prejuízo no atendimento às novas demandas do mundo do trabalho, fruto do acelerado desenvolvimento científico e tecnológico.

Dessa forma, na perspectiva de complementar as Diretrizes Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, o CNCT passa a dispor também, além dos

títulos de cursos, de diretrizes específicas que buscam orientar e normatizar essas ofertas dentro dos eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas, tratando de pontos específicos, vinculados ao grau de complexidade e especificidades das bases tecnológicas contempladas, a partir das quais se tem condição de recomendar, por exemplo, diferentes percentuais de presencialidade, da carga horária mínima requerida para os tipos de oferta em uma mesma área tecnológica, de orientações acerca de estágio supervisionado, dentre outras orientações específicas de cada área tecnológica.

A configuração do CNCT poderá ser aplicada ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST), observadas as orientações curriculares vigentes para essas ofertas.

Não há a intenção de regular a oferta de cursos de qualificação profissional, nem tampouco criar um catálogo para os cursos de qualificação profissional, entretanto, há a necessidade de que sejam observadas as Diretrizes Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica. E, na perspectiva de se dar visibilidade ao significativo esforço dos cursos de qualificação profissional, enquanto parte de um itinerário de educação profissional e tecnológica, deve-se estimular a inserção dessa produção escolar no Censo Educação Profissional de modo que se possa dispor de estatísticas mais abrangentes e relevantes acerca das trajetórias de profissionalização desenvolvidas por adolescente, jovens e adultos.

O Censo da Educação Básica (Inep — 2019) nos dá a dimensão do comportamento da oferta dos cursos técnicos de nível médio, reforçando a necessidade de garantirmos maior aderência das ofertas educacionais às diferentes segmentações do setor produtivo não as restringindo apenas aos eixos tecnológicos. Em 2019, foram registradas 1.810.752 (um milhão oitocentas e dez mil setecentas e cinquenta e duas) matrículas em cursos técnicos, distribuídas da seguinte forma dentro dos eixos tecnológicos:

Eixos Tecnológicos	Nº de Matrículas	%
Ambiente e Saúde	531.528	29,35%
Controle e Processo	248.182	13,71%
Desenvolvimento Educacional	21.441	1,18%
Gestão e Negócios	419.701	23,18%
Informação e Comunicação	204.167	11,28%
Infraestrutura	58.711	3,24%
Militar	168	0,01%
Produção Alimentícia	23.499	1,30%
Produção Cultural e Design	38.227	2,11%
Produção Industrial	56.583	3,12%
Recursos Naturais	114.228	6,31%
Segurança do Trabalho	68.614	3,79%
Turismo	25.703	1,42%
Total Control of the	1.810.752	100,00%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo Ambiente e Saúde, por exemplo, em 2019, representou 29,35% (vinte e nove inteiros trinta e cinto centésimos por cento) das ofertas de cursos técnicos de nível médio, com um conjunto de 531.528 (quinhentas e trinta e uma mil quinhentas e vinte e oito) matrículas em diversas segmentações tecnológicas que englobam Enfermagem, Estética, Vigilância e Saúde etc., conforme segue:

Ambiente e Saúde	53.1528	29,35%
Agente Comunitário de Saúde	3.400	0,64%

Análises Clínicas	22.121	4,16%
Citopatologia	83	0,02%
Controle Ambiental	2.506	0,47%
Cuidados de Idosos	1.072	0,20%
Enfermagem	333.188	62,68%
Equipamentos Biomédicos	933	0,18%
Estética	16.037	3,02%
Farmácia	13.296	2,50%
Gerência de Saúde	1.812	0,34%
Hemoterapia	336	0,06%
Imagem Pessoal	98	0,02%
Imobilizações Ortopédicas	508	0,10%
Massoterapia	4.172	0,78%
Meio Ambiente	28.798	5,42%
Meteorologia	236	0,04%
Necropsia	122	0,02%
Nutrição e Dietética	22.573	4,25%
Óptica	2017	0,38%
Órteses e Próteses	102	0,02%
Outros - Eixo Ambiente e Saúde	7.789	1,47%
Podologia	4.140	0,78%
Prótese Dentária	5.411	1,02%
Radiologia	47.833	9,00%
Reabilitação de Dependentes Químicos	204	0,04%
Reciclagem	255	0,05%
Registros e Informações em Saúde	266	0,05%
Saúde Bucal	10.611	2,00%
Vigilância em Saúde	1.609	0,30%

Vale destacar que o campo "outros" torna invisível a correspondência dessa oferta ao CNCT e uma das possibilidades é que sejam ofertas relacionadas à cursos experimentais não previstos no CNCT.

O eixo tecnológico de Controle e Processos Industriais, por exemplo, conforme dados do Censo 2019, identifica as diferentes segmentações tecnológicas que dão identidade ao respectivo setor produtivo:

Controle e Processos Industriais	248.182	13,71%
Automação Industrial	20.204	8,14%
Eletroeletrônica	14.926	6,01%
Eletromecânica	30.125	12,14%
Eletrônica	26.223	10,57%
Eletrotécnica	61.464	24,77%
Manutenção Automotiva	8.117	3,27%
Manutenção de Aeronaves em Aviônicos	440	0,18%
Manutenção de Aeronaves em Célula	558	0,22%
Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor	309	0,12%
Manutenção de Máquinas Industriais	541	0,22%
Manutenção de Máquinas Navais	129	0,05%
Manutenção de Máquinas Pesadas	109	0,04%
Manutenção de Sistemas Metroferroviários	453	0,18%
Mecânica	50.605	20,39%
Mecânica de Precisão	301	0,12%
Mecatrônica	19.821	7,99%
Metalurgia	2.688	1,08%
Metrologia	98	0,04%

Outros - Eixo Controle e Processos Industriais	4.435	1,79%
Processamento da Madeira	36	0,01%
Refrigeração e Climatização	4.145	1,67%
Sistemas a Gás	31	0,01%
Sistemas de Energia Renovável	1.911	0,77%
Soldagem	513	0,21%

O eixo tecnológico de Recursos Naturais identifica as diferentes segmentações tecnológicas que dão identidade ao respectivo setor produtivo:

Recursos Naturais	114.228	6,31%
Agricultura	7.298	6,39%
Agroecologia	8.051	7,05%
Agronegócio	11.876	10,40%
Agropecuária	71.135	62,27%
Aquicultura	2.272	1,99%
Cafeicultura	483	0,42%
Florestas	1.944	1,70%
Fruticultura	492	0,43%
Geologia	494	0,43%
Mineração	4.664	4,08%
Outros - Eixo Recursos Naturais	495	0,43%
Pesca	517	0,45%
Pós-Colheita	48	0,04%
Recursos Minerais	117	0,10%
Recursos Pesqueiros	1.373	1,20%
Zootecnia	2.969	2,60%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico de Desenvolvimento Educacional e Social:

Desenvolvimento Educacional e Social	21.441	1,18%
Alimentação Escolar	569	2,65%
Biblioteconomia	1.376	6,42%
Infraestrutura Escolar	960	4,48%
Ludoteca	873	4,07%
Multimeios Didáticos	1.648	7,69%
Orientação Comunitária	237	1,11%
Outros - Eixo Desenvolvimento educacional e social	6.679	31,15%
Produção de Materiais Didáticos Bilíngue em Libras/Língua Portuguesa	79	0,37%
Secretaria Escolar	7.750	36,15%
Tradução e Interpretação de Libras	1.270	5,92%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico de Gestão e Negócios refletiu, em 2019, mais de 400.000 (quatrocentas mil) matrículas em cursos técnicos de nível médio.

Gestão e Negócios	419.701	23,18%
Administração	230.105	54,83%
Comércio	6.522	1,55%
Comércio Exterior	1.322	0,31%
Condomínio	112	0,03%
Contabilidade	16.874	4,02%
Cooperativismo	3.966	0,94%
Finanças	5.100	1,22%

Logística	45.548	10,85%
Marketing	4.742	1,13%
Outros - Eixo Gestão e Negócios	1.637	0,39%
Qualidade	3.366	0,80%
Recursos Humanos	24.624	5,87%
Secretariado	9.833	2,34%
Seguros	20	0,00%
Serviços Jurídicos	8.525	2,03%
Serviços Públicos	3.372	0,80%
Transações Imobiliárias	51.313	12,23%
Vendas	2.720	0,65%

O eixo tecnológico de Informação e Comunicação:

Informação e Comunicação	20.4167	11,28%
Computação Gráfica	1.795	0,88%
Desenvolvimento de Sistemas	21.387	10,48%
Informática	118.809	58,19%
Informática para Internet	19.887	9,74%
Manutenção e Suporte em Informática	16.564	8,11%
Outros - Eixo Informação e Comunicação	1.544	0,76%
Programação de Jogos Digitais	3.478	1,70%
Redes de Computadores	16.270	7,97%
Sistemas de Comutação	47	0,02%
Sistemas de Transmissão	14	0,01%
Telecomunicações	4.372	2,14%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico de Infraestrutura:

Infraestrutura	58.711	3,24%
Agrimensura	2.441	4,16%
Carpintaria	43	0,07%
Desenho de Construção Civil	1.893	3,22%
Edificações	48.012	81,78%
Estradas	1.405	2,39%
Geodésia e Cartografia	182	0,31%
Geoprocessamento	498	0,85%
Outros - Eixo Restaurante e Bar	346	0,59%
Portos	1.596	2,72%
Saneamento	1.904	3,24%
Transporte Aquaviário	101	0,17%
Transporte de Cargas	175	0,30%
Transporte Metroferroviário	36	0,06%
Transporte Rodoviário	79	0,13%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico Militar:

Militar	168	0,01%
Mecânica de Aeronaves	135	80,36%
Operação de Radar	33	19.64%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico de Produção Alimentícia:

Produção Alimentícia	23.499	1,30%
Agroindústria	9.508	40,46%
Alimentos	11.119	47,32%
Apicultura	458	1,95%
Cervejaria	57	0,24%
Confeitaria	406	1,73%
Outros - Eixo Produção Alimentícia	867	3,69%
Panificação	888	3,78%
Processamento de Pescado	84	0,36%
Viticultura e Enologia	112	0,48%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico de Produção Cultural e Design:

Produção Cultural e Design	38.227	2,11%
Artes Circenses	121	0,32%
Artes Visuais	794	2,08%
Artesanato	74	0,19%
Canto	618	1,62%
Cenografia	87	0,23%
Composição e Arranjo	111	0,29%
Comunicação Visual	3.544	9,27%
Conservação e Restauro	132	0,35%
Dança	1.395	3,65%
Design de Calçados	307	0,80%
Design de Interiores	10.150	26,55%
Design de Móveis	831	2,17%
Figurino Cênico	81	0,21%
Instrumento Musical	3.487	9,12%
Modelagem do Vestuário	1.297	3,39%
Multimídia	1.871	4,89%
Museologia	96	0,25%
Outros - Eixo Produção Cultural e Design	673	1,76%
Paisagismo	859	2,25%
Processos Fonográficos	51	0,13%
Processos Fotográficos	1.096	2,87%
Produção de Áudio e Vídeo	1.639	4,29%
Produção de Moda	1.634	4,27%
Publicidade	1.991	5,21%
Rádio e Televisão	523	1,37%
Regência	296	0,77%
Teatro	4.469	11,69%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico de Produção Industrial:

Produção Industrial	56.583	3,12%
Açúcar e Álcool	1.245	2,20%
Análises Químicas	1.275	2,25%
Biocombustíveis	656	1,16%
Biotecnologia	3.137	5,54%
Calçados	85	0,15%
Celulose e Papel	386	0,68%

Cerâmica	218	0,39%
Construção Naval	456	0,81%
Curtimento	76	0,13%
Fabricação Mecânica	2.355	4,16%
Impressão Offset	129	0,23%
Impressão Rotográfica e Flexográfica	83	0,15%
Móveis	621	1,10%
Outros - Eixo Produção Industrial	1.256	2,22%
Petróleo e Gás	2.348	4,15%
Petroquímica	599	1,06%
Plásticos	1.587	2,80%
Pré-Impressão Gráfica	49	0,09%
Processos Gráficos	491	0,87%
Química	35.307	62,40%
Têxtil	1.463	2,59%
Vestuário	2.761	4,88%

O eixo tecnológico de Segurança:

Segurança	68.614	3,79%
Defesa Civil	98	0,14%
Outros - Eixo Segurança	618	0,90%
Segurança do Trabalho	67.898	98,96%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

O eixo tecnológico de Turismo, Hospitalidade e Lazer:

Turismo, Hospitalidade e Lazer	25.703	1,42%
Agenciamento de Viagem	505	1,96%
Cozinha	4.884	19,00%
Eventos	6.040	23,50%
Guia de Turismo	6.353	24,72%
Hospedagem	5.939	23,11%
Lazer	386	1,50%
Outros - Eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer	930	3,62%
Restaurante e Bar	666	2,59%

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep/2019

Se reunirmos os registros referentes ao campo "outros" em todos os Eixos Tecnológicos, deduzimos que 27.269 (vinte e sete mil duzentos e sessenta e nove) registros de matrículas no Censo da Educação Básica em 2019 podem estar atribuídos a cursos que, possivelmente, não estão previstos do CNCT, conforme segue:

Outros - Eixo Ambiente e Saúde	7.789	28,56%
Outros - Eixo Controle e Processos Industriais	4.435	16,26%
Outros - Eixo Desenvolvimento educacional e social	6.679	24,49%
Outros - Eixo Gestão e Negócios	1.637	6,00%
Outros - Eixo Informação e Comunicação	1.544	5,66%
Outros - Eixo Restaurante e Bar	346	1,27%
Outros - Eixo Produção Alimentícia	867	3,18%
Outros - Eixo Produção Cultural e Design	673	2,47%
Outros - Eixo Produção Industrial	1,256	4,61%
Outros - Eixo Recursos Naturais	495	1,82%

Outros - Eixo Segurança	618	2,27%
Outros - Eixo Turismo, Hospitalidade e Lazer	930	3,41%
Total	27269	100,00%

O Censo da Educação Básica é extremamente relevante, na medida em que retrata as ofertas de educação profissional técnica de nível médio, dando condição de aprimoramento das políticas públicas de forma a estimular uma educação profissional e tecnológica alinhada às demandas dos setores produtivos e comprometidas com o desenvolvimento social e econômico do País.

Observa-se que nos últimos Censos da Educação Básica (2019 e 2018), 60% (sessenta por cento) das matrículas estão concentradas nos mesmos 10 (dez) cursos técnicos de 7 (sete) eixos tecnológicos, no total de 181 (cento e oitenta e um) cursos registrados, excluindo os cursos denominados como "outros".

Cursos	20	2018		2019	
	Nº Matrículas	%	Nº Matrículas	%	
Enfermagem	304.528	17,01%	333.188	18,40%	
Administração	208.748	11,66%	230.105	12,71%	
Informática	135.385	7,56%	118.809	6,56%	
Transações Imobiliárias	78.770	4,40%	51.313	2,83%	
Agorpecuária	68.437	3,82%	71.135	3,93%	
Segurança do Trabalho	67.774	3,79%	67.898	3,75%	
Eletrotécnica	60.713	3,39%	61.464	3,39%	
Mecânica	52.308	2,92%	50.605	2,79%	
Edificações	49.755	2,78%	48.012	2,65%	
Radiologia	46.415	2,59%	47.833	2,64%	

Fonte: Censo da Educação Básica – Inep-2018/2019

7. Cursos Experimentais e atualização/flexibilidade nos Catálogos

Os problemas apontados nos dois itens anteriores poderiam ser minorados com a garantia de maior flexibilidade na oferta e inclusão de cursos experimentais, nos termos do art. 81 da LDB, de modo especial, a partir da nova redação dada pela Lei nº 13.415/2017 ao art. 36 da LDB, o qual define que "o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas; formação técnica e profissional". O § 7º do mesmo artigo define que ofertas em relação às formações experimentais, relacionadas no inciso referente à "formação técnica e profissional", "que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerão, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação". Esta é uma questão que precisa ser urgentemente regulamentada no Conselho Nacional de Educação (CNE) para orientar adequadamente Sistemas e Instituições de Ensino na oferta da "formação técnica e profissional", a qual está sendo contemplada na anexa proposta de Projeto de Resolução.

É preciso proporcionar aos sistemas de ensino maior protagonismo, além da autorização e reconhecimento de cursos experimentais, estendendo aos Conselhos de

Educação dos Estados e do Distrito Federal a possibilidade de inclusão de cursos que, ultrapassados os 6 (seis) anos, possam continuar ativos, a critério do respectivo Conselho de Educação, atendendo as demandas do mundo do trabalho. A busca por Educação Profissional nas diversas Unidades Federativas é muito diversificada e, muitas vezes, um determinado curso que não tem importância estratégica na maioria dos Estados brasileiros, pode ser muito importante em outros. Um exemplo dessas necessidades é a formação de técnicos para instrumentação. Os Estados com processos de fabricação industrial não podem dispensar esse profissional, enquanto que, na maioria dos Estados, nem existe essa procura. Portanto, existindo demanda localizada, com cursos ativos, deve caber aos respectivos Conselhos de Educação a inclusão ou não desses cursos no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos de Nível Médio.

Defende-se, portanto, que a oferta de cursos experimentais, autorizados pelos respectivos Conselhos de Educação, tenham inserção automática no CNCT, dada a sua relevância para o setor produtivo. A demanda por esses cursos justifica sua oferta e inclusão no CNCT.

8. Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) e Registro nas próprias Unidades Educacionais

O Parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394/1996 previa que "os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional". A Resolução CNE/CEB nº 4, de 8 de dezembro de 1999, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 16/1999, regulamentando esse dispositivo legal, definiu que "as escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico".

O "cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico", para fins de "registro e divulgação em âmbito nacional", organizado pelo Ministério da Educação (MEC), foi substituído pelo "Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 30 de setembro de 2009, que "dispõe sobre a instituição Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CNCT), definido pela Resolução CNE/CEB nº 4/99", ultrapassando o limite de um sistema de informações, transformando-se em um sistema de gestão da Educação Profissional e Tecnológica, e que acabou assumindo, como finalidade, além de promover mecanismo de registro de dados, também o de controle dessa modalidade de educação, desenvolvida em todo o território nacional. Como tal, o SISTEC acabou interferindo na gestão das instituições de ensino. Deve-se recuperar a função de ser caracterizado na perspectiva de um repositório, exclusivamente para divulgação da informação, respeitando a autonomia de gestão das instituições que oferecem Educação Profissional Técnica.

O SISTEC passou a servir de instrumento de registro e divulgação da validade dos diplomas dos cursos técnicos de nível médio, objetivando possibilitar o acompanhamento de programas e de políticas públicas da Educação Profissional e Tecnológica, porém deveria ter se limitado a isso por conta, exclusivamente, do Pronatec ou outra política pública realizada com recursos públicos diretos, bem como disponibilizar para a sociedade informações das ofertas de cursos técnicos de nível médio. Essa nova situação foi incorporada pela Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de

setembro de 2012, definida com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11, de 9 de maio de 2012, que estabeleceu no art. 22, inciso IX, a "inserção dos dados do plano de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo respectivo sistema de ensino, no cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos".

O § 2º do mesmo artigo foi além, definindo que "é obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional". O art. 23 da mesma Resolução, por sua vez, estabelece que "o Ministério da Educação, no âmbito do SISTEC, organiza e divulga o Cadastro Nacional de Instituições de Ensino que ofertam Educação Profissional e Tecnológica, cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, bem como de estudantes matriculados e certificados ou diplomados".

As regras estabelecidas pelo Ministério da Educação, em atendimento às recomendações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, na prática têm causado prejuízos no próprio atendimento às demandas do mundo do trabalho, de modo especial por conta da morosidade de funcionamento e estrutura do sistema exigindo novas regras de atualização, o que também está sendo tratado na presente proposta de Projeto de Resolução, centrando a garantia da validade nacional dos correspondentes diplomas de técnico de nível médio e correspondentes certificados expedidos no âmbito dos respectivos itinerários formativos, vinculada aos registros de diplomas e certificados executados pelas instituições educacionais, nos termos do art. 36-D da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, sob sua inteira responsabilidade. Assim, entende-se que o SISTEC deve se restringir à condição de repositório das informações sobre as instituições, seus cursos e formandos, deixando de atuar como gestor da educação profissional no país, respeitando a autonomia dos sistemas e das instituições de ensino.

9. Formação de Professores para a Educação Técnica e seus Itinerários Formativos

Este é um assunto da maior importância para todos os que atuam na área da Educação Profissional, em especial, daqueles que estão engajados em um compromisso ético quanto ao desenvolvimento das competências profissionais de seus estudantes para o exercício profissional competente, em condições de continuamente mobilizar seus saberes, articulando e colocando em prática os conhecimentos e as habilidades, atitudes, valores e emoções, para responder aos requerimentos diários da vida pessoal, profissional e social, com eficiência, eficácia e efetividade, enfrentando desafios planejados ou inesperados.

Esta questão da Formação de Professores para a Educação Profissional e Tecnológica, em especial no que se refere à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos, desde a "Qualificação Profissional, inclusive a Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores", nos termos do Decreto nº 8.268/2014, já estava se configurando como algo cada vez mais urgente. Entretanto, a partir do Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513/2011, particularmente, a partir da nova redação dada pela Lei de Conversão nº 12.816, de 5 de junho de 2013, assumiu capital importância. Recentemente, tornou-se muito mais urgente com a aprovação da Lei nº 13.415/2017, em especial com a inclusão do inciso IV no art. 61 da LDB, sobre

"profissionais com notório saber" para atuar no Ensino Médio, em arranjos curriculares voltados para o itinerário formativo na área da "formação técnica e profissional". A nossa proposta de revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus itinerários formativos demonstra que esta é uma questão central a ser equacionada, distinguindo a formação de docentes para a Educação Básica, em geral, daquela formação de docentes para a Educação Profissional, em especial, mesmo que se considere a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no âmbito da Educação Básica, especialmente quando essa é desenvolvida na forma integrada com o ensino médio. O art. 36-A da LDB, na versão dada pela Lei nº 11.741/2008, deixa claro que uma é a finalidade do Ensino Médio, enquanto "formação geral do estudante" e outra realidade é poder "prepará-lo para o exercício de profissões técnicas". Explicitando melhor essa situação, o parágrafo único do mesmo art. 36-A, claramente explica que "a preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino ou em cooperação com instituições especializadas em educação Profissional". Assim, o grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente, o professor da Educação Profissional deve preparar o cidadão para saber trabalhar em um contexto profissional cada vez mais complexo e exigente de qualificação profissional para o trabalho, conforme previsto do art. 205 da Constituição Federal.

10. Notório Saber em Educação Profissional, articulando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento da Competência Profissional

A formação de professores para a Educação Profissional é um assunto extremamente preocupante, visto que não existe formação sistematizada de professores para esta modalidade de educação, com exceção de alguns Institutos Federais e Estaduais e Instituições Especializadas em Educação Profissional. Faz-se necessária uma ação conjunta do Ministério da Educação com os sistemas de ensino para a elaboração de um plano nacional específico para a formação de professores para a Educação Profissional e Tecnológica. Esse problema não é novo, mas, a rigor, nunca foi tratado com a devida seriedade. Assim, cabe ao Ministério da Educação liderar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de um Programa Nacional destinado à Formação de Professores para a Educação Profissional, contando, para tanto, com o auxílio das Agências Especializadas em Educação Profissional, como é o caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem e das Redes Públicas de Educação Profissional e Tecnológica em todas as instâncias federativas.

Ao admitir a possibilidade de reconhecimento do notório saber aos docentes que atuam na formação técnica e profissional, para atender ao disposto no inciso V do art. 36 (incluído pela Lei nº 13.415/2017), a LDB sana uma dívida histórica em relação à Educação Profissional e Tecnológica, ao reconhecer que a formação profissional se baseia em saberes que não estão necessariamente vinculados aos respectivos níveis de ensino. Para ensinar a fazer móveis de madeira, por exemplo, não se há de buscar engenheiros florestais especializados no reconhecimento de todos os tipos de madeiras existentes na Floresta Amazônica, há que buscar um bom marceneiro que saiba efetivamente ensinar a fazer móveis. Não se trata, portanto, de uma relação necessária com nível de escolaridade; mas sim de dispor das

competências necessárias para desenvolver nos estudantes as capacidades técnicas atinentes a um determinado perfil profissional.

A alternativa que se apresenta com o notório saber abre perspectivas importantes para minorar o grave problema da falta de professores, com a qual convivem as instituições de ensino vocacionadas para a Educação Profissional e Tecnológica, visto que esta alternativa é restrita à Educação Profissional, ainda objeto de preconceito pelos acadêmicos.

Inegavelmente, as alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 13.415/2017, como lei de conversão da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, deverão merecer atenta análise por parte da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em relação aos impactos dos novos instrumentos legais na oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e seus respectivos itinerários formativos, especialmente, em relação à Base Nacional Comum Curricular e às questões vinculadas aos Direitos de Aprendizagem previstos na Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014/2024, assim como às orientações relacionadas ao compromisso ético das instituições educacionais para com seus estudantes, as organizações empresariais e a própria sociedade nacional, contando, inclusive, com a ação direta de profissionais de notório saber e especialização para o desenvolvimento de competências profissionais para a laborabilidade, considerando, articuladamente, as modalidades educacionais com as dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

11. Realização de Parcerias para a oferta de programas unificados

O Parecer CNE/CEB nº 12, de 9 de novembro de 2011 tratou da aplicação do regime de intercomplementaridade para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, desenvolvida na forma concomitante com o Ensino Médio, mas realizando parcerias para a oferta de programas integrados entre a Educação Profissional e o Ensino Médio. Tais programas podem ser realizados em instituições de educação distintas, desenvolvendo cursos concomitantes na forma, mas com projeto pedagógico unificado, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 36-C da LDB, com a redação dada pela Lei nº 11.741/2008.

O novo formato do Ensino Médio, ditado pela Lei nº 13.415/2017, entretanto, exige maior disposição de parcerias por parte dos sistemas e das instituições públicas e privadas de ensino do país. É preciso aproveitar melhor a estrutura das instituições especializadas em Educação Profissional para que o Ensino Médio, com o itinerário de formação técnica e profissional, possa contribuir para o sucesso do novo Ensino Médio, em termos de qualidade e de expansão. É preciso ampliar substancialmente o número de alunos que fazem o Ensino Médio articulado com a Educação Profissional. Essa ampliação é absolutamente estratégica para o desenvolvimento do país. Certamente, representará um grande reforço na busca da ampliação da produtividade do trabalhador brasileiro, visando ao alcance da média do que já ocorre nos países da Europa, da Ásia e da América do Norte, ou seja, sair do atual patamar de 11% (onze por cento) de alunos do Ensino Médio com Educação Profissional para algo em torno de 50% (cinquenta por cento). Esta alteração exige um grande esforço por parte de todas as instituições educacionais públicas e privadas.

12. Articulação entre as modalidades de Educação a Distância (EaD) e Ensino Presencial

O Parecer CNE/CEB nº 13, de 11 de novembro de 2015, que fundamentou a edição da Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, tratando da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade de Educação a Distância, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também orienta no sentido de que deverá haver ampla articulação entre as modalidades de EaD e do chamado Ensino Presencial.

Particularmente, em relação ao novo Ensino Médio, este poderá se valer de parcerias com as instituições especializadas em Educação Profissional e Tecnológica, em especial, para complementar a estrutura e o parque tecnológico necessário ao desenvolvimento desses cursos. Esta articulação poderá envolver cursos presenciais e a distância, bem como cursos híbridos, que mesclam momentos de educação presencial e a distância. Mas, também, poderá se dar, de modo especial, entre o Ensino Médio e o quinto itinerário formativo, contemplando arranjos curriculares dedicados à formação técnica e profissional, tanto na modalidade de Ensino Presencial, quanto na modalidade de Educação a Distância. As possibilidades são muitas, cabendo aos sistemas e instituições de ensino públicas e privadas incentivar e promover essas composições, devidamente amparadas em seus projetos pedagógicos, no âmbito de cada sistema de ensino. A própria Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que tem como fundamento o Parecer CNE/CEB nº 11/2012, já orienta, no parágrafo único do seu art. 26, no sentido de que, respeitados os mínimos previstos, em termos de duração e carga horária total dos cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e respectivos itinerários formativos, os correspondentes planos de cursos poderão prever atividades não presenciais, até o limite de 20% (vinte por cento) das respectivas cargas horárias dos cursos em questão, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o devido atendimento por docentes e tutores.

Em relação aos cursos superiores de tecnologia, para a oferta da graduação no âmbito da Educação Profissional Tecnológica, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, definidas com fundamento no Parecer CNE/CES nº 564, de 10 de dezembro de 2015, que "estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância".

13. Prática Profissional e Estágio Profissional Supervisionado

A nossa proposta de Projeto de Resolução atualizando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a partir da definição de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, contempla amplo destaque para a prática profissional desenvolvida em ambientes de aprendizagem e o estágio profissional desenvolvido em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo escolar e supervisionado por parte da instituição de ensino em regime de colaboração com organizações do mundo do trabalho, objetivando efetiva qualificação do educando para o trabalho, uma vez que os dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, ainda não tiveram condições de serem devidamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação.

O estágio supervisionado é, antes de tudo, uma atividade curricular da Instituição Educacional, um ato educativo que deve ser assumido intencionalmente pela escola, com o objetivo de propiciar uma integração do estudante com a realidade do mundo do trabalho, pela oportunidade de qualificação prática, pela experiência no exercício profissional ou social, acompanhado e supervisionado. Outro benefício que normalmente é garantido pela realização da atividade de estágio supervisionado, sob a ótica do aluno, é o da identificação mais clara de suas opções para uma futura escolha profissional e para a organização e identificação de seu perfil de profissionalização.

O estágio supervisionado, qualquer que seja a sua alternativa de oferta, deve ser essencialmente concebido e realizado como sendo uma atividade formativa e intencionalmente assumida pela escola e pelas empresas e organizações parceiras como um ato educativo e, portanto, devidamente supervisionado. Se não for concebido como estágio escolar supervisionado, assumido intencionalmente como ato educativo por parte de todos os atores envolvidos, não é estágio. O que precisa ser evitado é que ele se transforme em subemprego disfarçado e deixe de se constituir em importante elemento no processo de qualificação profissional, integrando o itinerário formativo do educando, migrando para se transformar em mera solução barata de rebaixamento dos custos das empresas, num processo de substituição de seus trabalhadores permanentes por estagiários.

14. Câmaras setoriais e representação das áreas tecnológicas

Sugere-se que as instituições educacionais dedicadas à oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e respectivos itinerários formativos criem câmaras setoriais com o objetivo de promover a organização da oferta de cursos técnicos de nível médio, contemplando arranjos curriculares que facilitem o desenvolvimento de itinerários de profissionalização de seus estudantes. Essas câmaras setoriais poderão incluir tanto as redes ofertantes das atividades de ensino quanto as organizações empresariais que possam contribuir com ação de especialistas na área tecnológica em estudo, priorizando sua diversificação. Poderão participar, também, docentes do meio acadêmico, representando pesquisadores da área tecnológica em estudo, bem como representantes do poder público, dos sindicatos de profissionais ou de associação, órgão de classe que seja referência técnica no segmento ou, então, Conselhos e Ordens de ocupações oficialmente regulamentadas por lei, com exercício profissional devidamente fiscalizado.

Após encaminhamento do Parecer CNE/CP nº 7/2020 à devida homologação ministerial, o processo em questão tramitou nos órgãos próprios do Ministério da Educação (MEC) até que, em 15 de setembro de 2020, os autos foram restituídos a este Conselho Nacional de Educação, por intermédio da Cota nº 04837/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, exarada pela Consultoria Jurídica (CONJUR) do MEC, para que o Colegiado pudesse "deliberar sobre a conveniência de retificação da proposta de resolução, nos termos dos apontamentos" da Nota Técnica nº 105/2020/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, oriunda da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC.

A referida Nota Técnica manifesta-se "favoravelmente à homologação, após ajustes apontados nos itens 3.6 e 3.33".

O item 3.6 encontra-se vazado nos seguintes termos:

[...]

Contudo, é preciso realizar uma correção no § 1º do art. 26 da proposta de resolução, substituindo o termo 'mínima' por 'máxima', para que aí sim esteja de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio no tocante à carga horária dedicada à BNCC.

No item 3.32, a SETEC defende que "deixar na proposta de resolução a produção de efeitos para o semestre letivo seguinte, como indicado, gerará insegurança desnecessária". Por isso, considera ser "prudente alterar a produção de efeitos para os cursos que iniciam em 2021".

No item 3.33 subsequente, pontua que "além disso, a entrada em vigor e a produção de efeitos devem observar o disposto no Decreto nº 10.139/2019, que trata sobre a edição de atos normativos inferiores a decreto", o qual, em seu artigo 4°, define que "os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos".

A Nota Técnica nº 105/2020 indica que "a proposta de resolução foi compartilhada" com os órgãos técnicos da SETEC, "ainda na sua fase inicial de discussão, tendo sido objeto de intensa reflexão e debate" pelas equipes que a compõem, bem como o fato de que "os apontamentos oferecidos pela área técnica da SETEC foram acolhidos em grande parte, restando apenas o que foi apontado". Além disso, essa Secretaria Técnica do MEC se manifesta no sentido de não vislumbrar "óbice à homologação do Parecer nº 7/2020 do Conselho Nacional de Educação", razão pela qual apresenta, no item 4 da referida Nota Técnica, a seguinte conclusão:

[...]

4.1: Ante o exposto, nos manifestamos favoravelmente à homologação do Parecer CNE/CP nº 7/2020, com a recomendação de que seja feita a correção no §1º do Art. 26 da proposta de resolução, substituindo o termo "mínima" por "máxima";

[...]

4.2: Bem como sejam definidas datas de entrada em vigor e de produção de efeitos para a resolução que atendam ao disposto no Art. 4º do Decreto nº 10.139/2019.

À vista do exposto, julga-se não ser necessário promover, neste momento, outras alterações no Parecer CNE/CP nº 7/2020, a não ser as pertinentes correções indicadas, uma vez que o referido Parecer foi objeto de prolongados estudos e debates, no âmbito de uma Comissão Bicameral específica, ao longo de quase quatro anos. Além disso, a conclusão da Nota Técnica nº 105/2020/CGRS/DPR/SETEC/SETEC é favorável à homologação do mencionado Parecer, apenas apontando as correções citadas, as quais foram acatadas na presente reanálise.

Desta forma, apresenta-se à apreciação do Conselho Pleno a proposta de alteração no Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 7/2020, em atenção ao disposto na Nota Técnica nº 105/2020/CGRS/DPR/SETEC/SETEC.

Ademais, considerando que existem observações na referida Nota Técnica que nos levam a considerar a necessidade de eventuais complementações desse conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, esta Comissão Especial Bicameral ainda propõe a inclusão de mais um artigo nas Disposições Finais, nos seguintes termos:

Medidas Complementares para implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais serão definidas a partir de propostas de Comissão Especial Bicameral constituída pela Presidência do Conselho Nacional de Educação.

Assim, nestes termos, a Comissão Bicameral, instituída pela Presidência do Conselho Nacional de Educação, em regime de urgência, para não retardar a devida homologação do Parecer CNE/CP nº 7/2020, possibilitando rápida publicação da correspondente Resolução que define novas e oportunas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica e seus Itinerários Formativos, propõe ao Conselho Pleno a proposta de alteração de redação no Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 7/2020.

A aprovação e homologação deste Parecer e sua anexa proposta de alteração de redação no referido Projeto de Resolução possibilitarão que os Sistemas de Ensino iniciem rapidamente a adoção de providências locais objetivando promover a devida implantação das Diretrizes a partir do ano de 2021. Na sequência, esta Comissão Bicameral, especialmente constituída pelo CNE, desenvolverá o referido trabalho complementar, o qual exigirá muito mais tempo e debates por parte do Conselho Nacional de Educação e demais atores que atuam no âmbito da Educação Profissional e Tecnológica.

II – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO PROJETO DE RESOLUÇÃO ANEXO AO PARECER CNE/CP N° 7/2020, EM ATENÇÃO À NOTA TÉCNICA N° 105/2020/CGRS/DPR/SETEC/SETEC.

1. O § 1º do artigo 26 do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 7/2020 passa a ter a seguinte redação:

Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2021, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no §5° do Art. 35-A da LDB.

2. O atual artigo 63 do Projeto de Resolução anexo ao Parecer CNE/CP nº 7/2020, passa a ter a seguinte redação:

Esta Resolução entrará em vigor, para a implantação de novas turmas, a partir de janeiro do ano de 2021, revogadas a Resolução CNE/CP n° 3, de 18 de dezembro de 2002, e a Resolução CNE/CEB n° 6, de 20 de setembro de 2012.

3. É incluído no Projeto de Resolução em questão o artigo 61, renumerando-se os demais, grafado nos seguintes termos:

Medidas Complementares para implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais serão definidas a partir de propostas de Comissão Especial Bicameral constituída pela Presidência do Conselho Nacional de Educação.

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão, observada a Nota Técnica nº 105/2020/CGRS/DPR/SETEC/SETEC, vota favoravelmente à reanálise do Parecer CNE/CP nº 7, de 19 de maio de 2020, que tratou das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei nº 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2020.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes (CEB/CNE) – Presidente

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro (CEB/CNE) – Relatora

Conselheiro Joaquim José Soares Neto (CES/CNE) – Membro

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão. Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2020.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CONSELHO PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto nas alíneas "b" e "d" do Art. 7º, na alínea "c" do § 1º e na alínea "c" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no § 1º do art. 8º, nos incisos IV e VII e no § 1º do art. 9º, no art. 36, nos arts. 36-A a 36-D, nos arts. 39 a 57, nos arts. 80 e 81 e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de novembro de 1996 (LDB); no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.268, de 18 de junho de 2014, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 17/2020, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de XX de XX de 2020, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por Diretriz o conjunto articulado de princípios e critérios a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições e redes de ensino públicas e privadas, na organização, no planejamento, no desenvolvimento e na avaliação da Educação Profissional e Tecnológica, presencial e a distância.

Art. 2º A Educação Profissional e Tecnológica é modalidade educacional que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por eixos tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional nos diferentes níveis de desenvolvimento, observadas as leis e normas vigentes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

- Art. 3º São princípios da Educação Profissional e Tecnológica:
- I articulação com o setor produtivo para a construção coerente de itinerários formativos, com vista ao preparo para o exercício das profissões operacionais, técnicas e tecnológicas, na perspectiva da inserção laboral dos estudantes;
- II respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

- III respeito aos valores estéticos, políticos e éticos da educação nacional, na perspectiva do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
- IV centralidade do trabalho assumido como princípio educativo e base para a organização curricular, visando à construção de competências profissionais, em seus objetivos, conteúdos e estratégias de ensino e aprendizagem, na perspectiva de sua integração com a ciência, a cultura e a tecnologia;
- V estímulo à adoção da pesquisa como princípio pedagógico presente em um processo formativo voltado para um mundo permanentemente em transformação, integrando saberes cognitivos e socioemocionais, tanto para a produção do conhecimento, da cultura e da tecnologia, quanto para o desenvolvimento do trabalho e da intervenção que promova impacto social:
- VI a tecnologia, enquanto expressão das distintas formas de aplicação das bases científicas, como fio condutor dos saberes essenciais para o desempenho de diferentes funções no setor produtivo;
- VII indissociabilidade entre educação e prática social, bem como entre saberes e fazeres no processo de ensino e aprendizagem, considerando-se a historicidade do conhecimento, valorizando os sujeitos do processo e as metodologias ativas e inovadoras de aprendizagem centradas nos estudantes;
- VIII interdisciplinaridade assegurada no planejamento curricular e na prática pedagógica, visando à superação da fragmentação de conhecimentos e da segmentação e descontextualização curricular;
- IX utilização de estratégias educacionais que permitam a contextualização, a flexibilização e a interdisciplinaridade, favoráveis à compreensão de significados, garantindo a indissociabilidade entre a teoria e a prática profissional em todo o processo de ensino e aprendizagem;
- X articulação com o desenvolvimento socioeconômico e os arranjos produtivos locais;
- XI observância às necessidades específicas das pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades ou superdotação, gerando oportunidade de participação plena e efetiva em igualdade de condições no processo educacional e na sociedade;
- XII observância da condição das pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, de maneira que possam ter acesso às ofertas educacionais; para o desenvolvimento de competências profissionais para o trabalho;
- XIII reconhecimento das identidades de gênero e étnico-raciais, assim como dos povos indígenas, quilombolas, populações do campo, imigrantes e itinerantes;
- XIV reconhecimento das diferentes formas de produção, dos processos de trabalho e das culturas a elas subjacentes, requerendo formas de ação diferenciadas;
- XV autonomia e flexibilidade na construção de itinerários formativos profissionais diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, a relevância para o contexto local e as possibilidades de oferta das instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com seus respectivos projetos pedagógicos;
- XVI identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso, que contemplem as competências profissionais requeridas pela natureza do trabalho, pelo desenvolvimento tecnológico e pelas demandas sociais, econômicas e ambientais;
- XVII autonomia da instituição educacional na concepção, elaboração, execução, avaliação e revisão do seu Projeto Político Pedagógico (PPP), construído como instrumento de referência de trabalho da comunidade escolar, respeitadas a legislação e as normas

educacionais, estas Diretrizes Curriculares Nacionais e as Diretrizes complementares de cada sistema de ensino;

XVIII - fortalecimento das estratégias de colaboração entre os ofertantes de Educação Profissional e Tecnológica, visando ao maior alcance e à efetividade dos processos de ensino-aprendizagem, contribuindo para a empregabilidade dos egressos; e

XIX - promoção da inovação em todas as suas vertentes, especialmente a tecnológica, a social e a de processos, de maneira incremental e operativa.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 4° A Educação Profissional e Tecnológica, com base no § 2° do art. 39 da LDB e no Decreto nº 5.154/2004, é desenvolvida por meio de cursos e programas de:
- I qualificação profissional, inclusive a formação inicial e a formação continuada de trabalhadores;
- II Educação Profissional Técnica de Nível Médio, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional técnica e cursos de especialização profissional técnica; e
- III Educação Profissional Tecnológica, de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de Mestrado e Doutorado profissional.
- Art. 5º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica podem ser organizados por itinerários formativos, observadas as orientações oriundas dos eixos tecnológicos.
- § 1º Os eixos tecnológicos deverão observar as distintas segmentações tecnológicas abrangidas, de forma a promover orientações específicas que sejam capazes de orientar as tecnologias contempladas em cada uma das distintas áreas tecnológicas identificadas.
- § 2º A não identificação de distintas áreas tecnológicas preservará as mesmas orientações dos eixos tecnológicos.
- § 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientam a organização dos cursos dando visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica.
- § 4° O itinerário formativo deve contemplar a articulação de cursos e programas, configurando trajetória educacional consistente e programada, a partir de:
 - I estudos sobre os itinerários de profissionalização praticados no mundo do trabalho;
 - II estrutura sócio-ocupacional da área de atuação profissional; e
- III fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos de bens ou serviços.
- § 5º Entende-se por itinerário formativo na Educação Profissional e Tecnológica o conjunto de unidades curriculares, etapas ou módulos que compõem a sua organização em eixos tecnológicos e respectiva área tecnológica, podendo ser:
- I propiciado internamente em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, etapas ou módulos com terminalidade ocupacional;
- II propiciado pela instituição educacional, mas construído horizontalmente pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica; e
- III construído verticalmente pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.
- § 6º Os itinerários formativos profissionais devem possibilitar um contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências profissionais devidamente avaliadas,

reconhecidas e certificadas por instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, criadas nos termos da legislação vigente.

- § 7º Os itinerários formativos profissionais podem ocorrer dentro de um curso, de uma área tecnológica ou de um eixo tecnológico, de modo a favorecer a verticalização da formação na Educação Profissional e Tecnológica, possibilitando, quando possível, diferentes percursos formativos, incluindo programas de aprendizagem profissional, observada a legislação trabalhista pertinente.
- § 8º Entende-se por eixo tecnológico a estrutura de organização da Educação Profissional e Tecnológica, considerando as diferentes matrizes tecnológicas nele existentes, por meio das quais são promovidos os agrupamentos de cursos, levando em consideração os fundamentos científicos que as sustentam, de forma a orientar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC), identificando o conjunto de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que devem orientar e integrar a organização curricular, dando identidade aos respectivos perfis profissionais.
- Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica pode se desenvolver em articulação com as etapas e as modalidades da Educação Básica, bem como da Educação Superior ou por diferentes estratégias de formação continuada, em instituições devidamente credenciadas para sua oferta ou no ambiente de trabalho.
- Art. 7º Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica se referenciam em eixos tecnológicos e suas respectivas áreas tecnológicas, quando identificadas, possibilitando a construção de itinerários formativos flexíveis, diversificados e atualizados, segundo interesses dos sujeitos, conforme a relevância para o contexto local e as reais possibilidades das instituições e redes de ensino públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de competências para o exercício da cidadania e específicas para o exercício profissional competente, na perspectiva do desenvolvimento sustentável.
- § 1º A identificação de diferentes áreas tecnológicas no âmbito dos respectivos eixos tecnológicos deve garantir a expressão das diferentes segmentações que dão identidade às funções de um setor de produção de bens e serviços, contemplando finalidades, objetos e processos de produção e de prestação de serviços.
- § 2º As áreas tecnológicas identificadas em cada eixo tecnológico deverão promover orientações específicas, indicando condições e critérios para definição de carga horária e de percentuais possíveis para as unidades curriculares, etapas ou módulos flexíveis, etapas presenciais e a distância na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Educação Profissional Tecnológica de Nível Superior.
- § 3º Para os fins desta Resolução, entende-se por competência profissional a capacidade pessoal de mobilizar, articular, integrar e colocar em ação conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções que permitam responder intencionalmente, com suficiente autonomia intelectual e consciência crítica, aos desafios do mundo do trabalho.
- § 4º Cabe ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em articulação com o Ministério da Educação (MEC), ouvidos os respectivos sistemas de ensino, as instituições e redes especializadas em Educação Profissional e Tecnológica e os segmentos representativos da sociedade e do mundo do trabalho, definir normas gerais para orientar a estruturação dos eixos tecnológicos, incorporando as diferentes áreas tecnológicas que se fizerem necessárias.
- Art. 8º São critérios para o planejamento e a organização de cursos de Educação Profissional e Tecnológica:
- I atendimento às demandas socioeconômico ambientais dos cidadãos e do mundo do trabalho;
- II conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade da instituição ou rede de ensino, considerando as reais condições de viabilização da proposta pedagógica;

- III possibilidade de organização curricular segundo itinerários formativos profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica consonantes com políticas públicas indutoras e arranjos socioprodutivos e culturais locais;
- IV identificação de perfil profissional de conclusão próprio para cada curso, que objetive garantir o pleno desenvolvimento das competências profissionais e pessoais requeridas pela natureza do trabalho, em condições de responder, com originalidade e criatividade, aos constantes e novos desafios da vida cidadã e profissional;
- V incentivo ao uso de recursos tecnológicos e recursos educacionais digitais abertos no planejamento dos cursos como mediação do processo de ensino e de aprendizagem centrados no estudante;
- VI aproximação entre empresas e instituições de Educação Profissional e Tecnológica, com vista a viabilizar estratégias de aprendizagem que insiram os estudantes na realidade do mundo do trabalho; e
- VII observação da integralidade de ocupações reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e o acervo de cursos apresentados nos Catálogos Nacionais de Cursos Técnicos e de Cursos Superiores de Tecnologia.
- Art. 9º O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino e as instituições e redes de Educação Profissional e Tecnológica, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, deve manter atualizado o CNCT e o CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas em Educação Profissional e Tecnológica.
- Art. 10. As instituições e redes que oferecem Educação Profissional e Tecnológica podem ofertar cursos experimentais que não constem no CNCT e no CNCST ou em instrumentos correspondentes que venham substituí-los, desde que:
- I sejam devidamente autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino;
 - II informem esta condição de cursos experimentais aos candidatos a esses cursos;
- III submetam esses cursos à avaliação e reconhecimento pelo respectivo sistema de ensino no prazo de 3 (três) anos, no caso dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contados da data da sua oferta inicial, e no prazo de 6 (seis) anos para os Cursos Superiores de Tecnologia;
- IV após o reconhecimento, sejam encaminhados para a inclusão no CNCT ou no CNCST, de modo a orientar na organização dos cursos e dar visibilidade às ofertas de Educação Profissional e Tecnológica; e
- V definam, junto aos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, as regras de transição para a descontinuidade dos cursos implantados como experimentais e não reconhecidos, dentro do prazo máximo estabelecido.
- Art. 11. O Ministério da Educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, deve dar publicidade permanente em seu portal à relação dos cursos experimentais autorizados e em funcionamento.
- § 1º Caberá ao Conselho Nacional de Educação, por demanda das instituições ou redes de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação ou de órgãos próprios dos sistemas de ensino, manifestar-se sobre possíveis divergências quanto à descontinuidade dos cursos experimentais desenvolvidos.
- § 2º O Ministério da Educação poderá recomendar a readequação de cursos experimentais técnico ou superior de tecnologia, de modo a enquadrá-los em cursos já constantes no CNCT ou CNCST.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUÍDA A FORMAÇÃO INICIAL

- Art. 12. Os cursos de qualificação profissional, incluída a formação inicial de trabalhadores, deverão desenvolver competências profissionais devidamente identificadas no perfil profissional de conclusão, que sejam necessárias ao exercício de uma ocupação com identidade reconhecida no mundo do trabalho, consideradas as orientações dos respectivos Sistemas de Ensino e a CBO.
- § 1º Os cursos de qualificação profissional, considerando a aprendizagem profissional, respondem à comprovação da necessidade de formação metódica para o exercício das ocupações profissionais a que se referem, excetuadas as simples instruções de serviço.
- § 2º Os cursos de qualificação profissional podem também abarcar saídas intermediárias dos Cursos Técnicos de Nível Médio (qualificação profissional técnica) e dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação (qualificação profissional tecnológica), devidamente reconhecidas pelo mercado de trabalho e identificadas na CBO.
- § 3º Os cursos de qualificação profissional devem ser organizados na perspectiva de itinerário formativo profissional e tecnológico, com vista a possibilitar o aproveitamento das competências desenvolvidas para a continuidade de estudos.
- § 4º Os cursos de qualificação profissional devem observar as normas gerais da Educação Profissional e Tecnológica na organização de sua oferta e, quando se tratar de aprendizagem profissional, além destas Diretrizes, considerar as normas específicas.
- § 5º A oferta de qualificação profissional pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos (EJA).
- § 6º A qualificação profissional pode contemplar programas de aprendizagem profissional, observadas, além destas Diretrizes, as denominações das ocupações na CBO e a legislação específica pertinente.
- § 7º Cabe às instituições e redes de ensino que oferecem Educação Profissional registrar, sob sua responsabilidade, os certificados emitidos nos termos da legislação e normas vigentes.
- Art. 13. A estruturação de cursos de qualificação profissional deve considerar, no mínimo, os seguintes elementos para sua oferta:
 - I identificação do curso;
 - II justificativa e objetivos;
 - III requisitos e formas de acesso;
 - IV perfil profissional de conclusão;
 - V organização curricular;
 - VI critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
 - VII critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
 - VIII biblioteca, instalações, equipamentos e laboratórios;
 - IX perfil de professores, instrutores e técnicos; e
 - X certificados a serem emitidos.
- Art. 14. A formação inicial para o trabalho poderá compreender a oferta de cursos e programas especiais de capacitação profissional, de duração variável, abertos à comunidade e condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento do estudante, sem exigência de vinculação a nível formal de escolaridade ou ao perfil profissional de conclusão de uma determinada ocupação, voltados para o desenvolvimento de saberes instrumentais relacionados ao mundo do trabalho, na perspectiva da geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. Para esses cursos e programas especiais abertos à comunidade e estruturados nos termos do art. 42 da LDB, caberá às entidades ofertantes definir critérios para o processo seletivo e para o aproveitamento de estudos, quando couber.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Art. 15. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange:

I - habilitação profissional técnica, relacionada ao curso técnico;

II - qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico;

e

- III especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.
- § 1º Os cursos técnicos devem desenvolver competências profissionais de nível tático e específico relacionadas às áreas tecnológicas identificadas nos respectivos eixos tecnológicos.
- § 2º A qualificação profissional como parte integrante do itinerário da formação técnica e profissional do Ensino Médio será ofertada por meio de um ou mais cursos de qualificação profissional, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM) desde que articulados entre si, que compreendam saídas intermediárias reconhecidas pelo mercado de trabalho.

CAPÍTULO VI DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

- Art. 16. Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:
- I integrada, ofertada somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;
- II concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;
- III concomitante intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado; e
- IV subsequente, desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.
- § 1º A habilitação profissional técnica, como uma das possibilidades de composição do itinerário da formação técnico e profissional no Ensino Médio, pode ser desenvolvida nas formas previstas nos incisos, I, II e III deste artigo.
- § 2º Os cursos desenvolvidos nas formas dos incisos I e III deste artigo, além dos objetivos da Educação Profissional e Tecnológica, devem observar as finalidades do Ensino Médio, suas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e outras Diretrizes correlatas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, em especial os referentes à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como normas complementares dos respectivos sistemas de ensino.
- § 3º A critério dos sistemas de ensino, observadas as DCNEM, a oferta do itinerário da formação técnica e profissional deve considerar a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

- § 4º Na oferta dos cursos na forma dos incisos II e IV, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, garantindo, assim, o pleno desenvolvimento do perfil profissional de conclusão.
- Art. 17. A oferta de curso técnico, em quaisquer das formas, deve ser precedida do correspondente credenciamento da unidade educacional e de autorização do curso pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.
- Art. 18. A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio na idade considerada adequada pode se dar de forma articulada com a EJA.
- Art. 19. O curso de especialização profissional técnica, enquanto formação continuada, somente poderá ser ofertado por instituição de ensino devidamente credenciada e vinculada a um curso técnico correspondente devidamente autorizado.
- Art. 20. A estruturação dos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observados os princípios expressos no art. 3°, deve ainda considerar:
- I a composição de uma base tecnológica que contemple métodos, técnicas, ferramentas e outros elementos das tecnologias relativas ao curso em questão;
- II os elementos que caracterizam as áreas tecnológicas identificadas no eixo tecnológico ao qual corresponde o curso, compreendendo as tecnologias e os fundamentos científicos, sociais, organizacionais, econômicos, políticos, culturais, ambientais, estéticos e éticos que as alicerçam e a sua contextualização no setor produtivo;
- III a necessidade de atualização permanente da organização curricular dos cursos, estruturada com fundamento em estudos prospectivos, pesquisas, dados, articulação com os setores produtivos e outras fontes de informações associadas;
- IV a pertinência, a coerência, a coesão e a consistência de conteúdos, articulados do ponto de vista do trabalho assumido como princípio educativo, contemplando as necessárias bases conceituais e metodológicas;
- V o diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, como referências fundamentais de sua formação;
- VI os elementos essenciais para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;
- VII os saberes exigidos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática, justa e solidária;
- VIII o domínio intelectual das tecnologias pertinentes aos eixos tecnológicos e às áreas tecnológicas contempladas no curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e de aprendizagem, promovendo a capacidade permanente de mobilização, articulação e integração de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, indispensáveis para a constituição de novas competências profissionais com autonomia intelectual e espírito crítico;
- IX a instrumentalização de cada habilitação profissional e respectivos itinerários formativos, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho; e
- X os fundamentos aplicados ao curso específico, relacionados ao empreendedorismo, cooperativismo, trabalho em equipe, tecnologia da informação, gestão de pessoas, legislação trabalhista, ética profissional, meio ambiente, segurança do trabalho, inovação e iniciação científica.
- § 1º Quando o curso de que trata o *caput* for oferecido na forma integrada ou na forma concomitante intercomplementar ao Ensino Médio devem ser consideradas as aprendizagens essenciais da BNCC do Ensino Médio, asseguradas aos estudantes como compromisso ético

em relação ao desenvolvimento de conhecimentos, expressos em termos de conceitos e procedimentos; de habilidades, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, bem como de atitudes, valores e emoções, que os coloquem em condições efetivas de propiciar que esses saberes sejam continuamente mobilizados, articulados e integrados, expressando-se em competências profissionais essenciais para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania no mundo do trabalho e na prática social.

- § 2º As competências socioemocionais como parte integrante das competências requeridas pelo perfil profissional de conclusão, podem ser entendidas como um conjunto de estratégias ou ações que potencializam não só o autoconhecimento, mas também a comunicação efetiva e o relacionamento interpessoal, sendo que entre estas estratégias destacam-se a assertividade, a regulação emocional e a resolução de problemas, constituindo-se como competências que promovem a otimização da interação que o indivíduo estabelece com os outros ou com o meio em geral.
- Art. 21. O currículo, contemplado no PPC e com base no princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição e rede de ensino pública ou privada, nos termos de seu PPC, observada a legislação e as normas vigentes, em especial o disposto nestas Diretrizes Curriculares Nacionais, no CNCT ou instrumento correspondente que venha substituí-lo e em normas complementares definidas pelos respectivos sistemas de ensino.
- Art. 22. As instituições de ensino devem formular e implantar, coletiva e participativamente, com base nos incisos I, dos arts. 12 e 13 da LDB, suas correspondentes propostas pedagógicas.
- Art. 23. O planejamento curricular fundamenta-se no compromisso ético da instituição e rede de ensino em relação à concretização da identidade do perfil profissional de conclusão do curso, o qual é definido pela explicitação dos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, compreendidos nas competências profissionais e pessoais, que devem ser garantidos ao final de cada habilitação profissional técnica e das respectivas saídas intermediárias correspondentes às etapas de qualificação profissional técnica; e da especialização profissional técnica, que compõem o correspondente itinerário formativo do curso técnico de nível médio.

Parágrafo único. Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica.

- Art. 24. O plano de curso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve considerar, em seu planejamento:
- I adequação e coerência do curso com o PPP e com o regimento escolar da instituição de ensino, especialmente com sua missão e objetivos;
- II articulação com o mundo do trabalho, com as tecnologias e com os avanços dos setores produtivos pertinentes, de forma a responder às demandas de profissionalização do mercado de trabalho;
- III definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização claramente identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;
- IV identificação dos saberes compreendidos nas competências profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;
- V organização curricular por áreas de estudos, projetos, núcleos temáticos ou outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da

interdisciplinaridade, da contextualização e da integração permanente entre teoria e prática ao longo de todo o processo de ensino e aprendizagem;

- VI definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- VII identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;
- VIII elaboração do PPC a ser submetido à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do respectivo sistema de ensino;
 - IX avaliação da execução do respectivo PPC; e
- X incentivo à inovação por meio de metodologias que estimulem o protagonismo do estudante na área de atuação profissional.
- § 1º A autorização de novo curso pelo respectivo órgão competente está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico ambientais.
- § 2º Cabe às instituições e redes de ensino registrar, sob sua responsabilidade, os certificados e diplomas emitidos nos termos da legislação e normas vigentes, para fins de validade nacional.
- Art. 25. A estrutura do PPC, a ser submetida à aprovação dos órgãos competentes, no âmbito do correspondente sistema de ensino, deve conter, no mínimo:
 - I identificação do curso;
 - II justificativa e objetivos;
 - III requisitos e formas de acesso;
- IV perfil profissional de conclusão e perfil profissional de saídas intermediárias e de especializações técnicas, quando previstas;
 - V organização curricular;
- VI critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, mediante avaliação e reconhecimento de competências profissionais constituídas;
 - VII critérios e procedimentos de avaliação de aprendizagem;
- VIII infraestrutura física e tecnológica, identificando biblioteca, laboratórios, instalações e equipamentos;
 - IX perfil de qualificação dos professores, instrutores e técnico-administrativos;
 - X certificados e diplomas a serem emitidos;
 - XI prazo máximo para a integralização do curso; e,
- XII identificação das atividades de estágio supervisionado obrigatório, quando couber.
 - § 1º A organização curricular deve explicitar:
- I as unidades curriculares, etapas ou módulos, com suas cargas horárias, presenciais e a distância, o prazo máximo para a integralização, bem como a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;
- II orientações metodológicas flexíveis, incluindo estratégias de execução, presencial ou a distância:
- III prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos diversos ambientes de aprendizagem; e
- IV estágio supervisionado, para vivência da prática profissional em situação real de trabalho, nos termos da Lei nº 11.788/2008 e das normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, assumido como ato educativo, quando previsto pela instituição de ensino ou obrigatório em função da natureza da ocupação.
- § 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência da necessária infraestrutura física e tecnológica, na mesma instituição ou cedida em instituição distinta, com viabilidade de uso devidamente atestada.

- Art. 26. A carga horária mínima dos cursos técnicos é estabelecida no CNCT ou por instrumento correspondente a vir substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.
- § 1º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com este concomitante em instituições e redes de ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2021, garantindo-se carga horária máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a BNCC, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, em atenção ao disposto no §5º do Art. 35-A da LDB.
- § 2º Os cursos de qualificação profissional técnica e os cursos técnicos, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de EJA, deve assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC.
- § 3° A carga horária mínima para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima prevista para a respectiva habilitação profissional, indicada no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.
- § 4º A carga horária mínima para a especialização profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso técnico é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional prevista no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.
- § 5º Respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária, o plano de curso técnico, ofertado na modalidade presencial, pode prever carga horária na modalidade a distância, até o limite indicado no CNCT, ou em outro instrumento que venha a substituí-lo, desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores.
- § 6º Os cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com exceção dos cursos na área da Saúde, que devem cumprir carga horária presencial de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), devem observar as indicações de carga horária presencial indicadas no CNCT ou em outro instrumento que venha a substituí-lo.
- § 7º A carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, quando previsto como obrigatório, em quaisquer das formas de oferta, deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida para o curso.
- § 8º Na perspectiva da formação continuada, podem ser oferecidos cursos de Aperfeiçoamento Profissional Técnico e de Atualização Profissional Técnica, mediante diferentes formas de organização, em consonância com suas especificidades.
- § 9º Em se tratando de oferta do itinerário da formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da LDB, quando a opção do aluno for por este itinerário, os percentuais mínimos de carga horária para a parte de EaD são os estabelecidos nos atos normativos específicos da Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO

- Art. 27. A Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação abrange:
- I qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia;
 - II curso superior de graduação em tecnologia;
 - III aperfeicoamento tecnológico;
 - IV especialização profissional tecnológica;
 - V mestrado profissional; e

- VI doutorado profissional.
- Art. 28. Os cursos de Educação Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação devem:
- I desenvolver competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, para a produção de bens e serviços e a gestão estratégica de processos;
- II incentivar a produção e a inovação científica e tecnológica, e suas respectivas aplicações no mundo do trabalho;
- III propiciar a compreensão e a avaliação dos impactos sociais, econômicos e ambientais resultantes da produção, gestão e incorporação de novas tecnologias;
- IV promover a capacidade de continuar aprendendo e de acompanhar as mudanças nas condições de trabalho, bem como propiciar o prosseguimento de estudos;
- V adotar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a contextualização e a atualização permanente dos cursos e seus currículos;
- VI garantir a identidade do perfil profissional de conclusão de curso e da respectiva organização curricular; e
- VII incentivar o desenvolvimento da capacidade empreendedora e da compreensão do processo tecnológico, em suas causas e efeitos.

CAPÍTULO VIII DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE GRADUAÇÃO

- Art. 29. Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, também denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, etapas ou módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.
- § 1º O estudante que concluir etapas ou módulos correspondentes a qualificações profissionais fará jus ao respectivo certificado de qualificação profissional tecnológica.
- § 2º O histórico escolar que acompanha o certificado de qualificação profissional tecnológica deve incluir as competências profissionais definidas no perfil de conclusão da respectiva unidade curricular, módulo ou etapa.
- Art. 30. Os PPCs de Educação Profissional Tecnológica de Graduação a serem submetidos à devida aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação em vigor, devem conter, pelo menos, os seguintes itens:
 - I identificação do curso;
 - II justificativa e objetivos;
 - III requisitos e formas de acesso;
- IV perfil profissional de conclusão, definindo claramente as competências profissionais a serem desenvolvidas, as competências profissionais tecnológicas, gerais e específicas, incluindo os fundamentos científicos e humanísticos necessários ao desempenho profissional do tecnólogo e perfil profissional das saídas intermediárias quando previstas;
- V organização curricular estruturada para o desenvolvimento das competências profissionais, com a indicação da carga horária adotada e dos planos de realização do estágio profissional supervisionado e de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), se requeridos;
- VI critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores, inclusive para reconhecimento de saberes e competências;
 - VII critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;
- VIII infraestrutura física e tecnológica, com indicação dos equipamentos, dos laboratórios, dos recursos tecnológicos e da biblioteca;
- IX indicação dos professores, instrutores e técnico-administrativos, com respectivas qualificações;

X - certificados e diplomas a serem emitidos; e

XI - prazo máximo para a integralização.

- § 1º O histórico escolar que acompanha o diploma de graduação deve incluir as competências profissionais definidas no perfil profissional de conclusão do respectivo curso.
- § 2º As instituições e redes de ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações físicas, laboratórios e equipamentos na mesma instituição ou em instituição distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente atestada.
- Art. 31. A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no CNCST ou instrumento correlato que possa substituí-lo, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DE PÓS-GRADUAÇÃO

- Art. 32. Na perspectiva da formação continuada, no âmbito do desenvolvimento de itinerários formativos na Educação Profissional e Tecnológica, podem ser organizados em cursos de aperfeiçoamento tecnológico, a atualização tecnológica e outros, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, bem como de especialização profissional tecnológica, de Mestrado profissional e de Doutorado profissional.
- § 1º A Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de curso de especialização *lato sensu* tecnológica e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, deve observar as respectivas Diretrizes e normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.
- § 2º A oferta de programas *stricto sensu* de Mestrado profissional e de Doutorado profissional ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), observadas as Diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO X

DA PRÁTICA PROFISSIONAL SUPERVISIONADA E ESTÁGIO PROFISSIONAL SUPERVISIONADO NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

- Art. 33. A prática profissional supervisionada, prevista na organização curricular do curso de Educação Profissional e Tecnológica, deve estar relacionada aos seus fundamentos técnicos, científicos e tecnológicos, orientada pelo trabalho como princípio educativo e pela pesquisa como princípio pedagógico, que possibilitam ao educando se preparar para enfrentar o desafio do desenvolvimento da aprendizagem permanente, integrando as cargas horárias mínimas de cada habilitação profissional técnica e tecnológica.
- § 1º A prática profissional supervisionada na Educação Profissional e Tecnológica compreende diferentes situações de vivência profissional, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações e observações.
- § 2º A atividade de prática profissional supervisionada pode ser desenvolvida com o apoio de diferentes recursos tecnológicos em oficinas, laboratórios ou salas ambientes na própria instituição de ensino ou em entidade parceira.
- Art. 34. O estágio profissional supervisionado, quando previsto pela instituição em função do perfil de formação ou exigido pela natureza da ocupação, deve ser incluído no PPC

à luz da legislação vigente acerca do estágio e conforme Diretrizes específicas a serem definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

- § 1º O estágio profissional é desenvolvido em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo e supervisionado pela instituição de ensino, em regime de parceria com organizações do mundo do trabalho, objetivando efetiva preparação do estudante para o trabalho.
- § 2º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional.

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO CONTINUADA

- Art. 35. A formação continuada deve prever aperfeiçoamentos referentes às ocupações ofertadas em cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica em todos os níveis de desenvolvimento.
- Art. 36. Os itinerários de formação de Educação Profissional e Tecnológica podem prever, na sua estruturação, cursos de aperfeiçoamento e de especialização profissional vinculados a um determinado perfil profissional, na perspectiva da formação continuada.

Parágrafo único. A instituição de ensino ofertante de curso de especialização profissional deve resguardar a respectiva correspondência com a oferta regular de ao menos um curso técnico ou superior de tecnologia no âmbito do respectivo eixo tecnológico, que esteja estreitamente relacionado com o perfil profissional de conclusão da especialização.

- Art. 37. Demandas de atualização e de aperfeiçoamento de profissionais podem ser atendidas por cursos ou programas no âmbito da formação continuada, desenvolvidos inclusive no mundo do trabalho, que podem vir a ter aproveitamento de estudos em curso de Educação Profissional e Tecnológica, mediante avaliação, reconhecimento e certificação por parte da instituição de ensino que ofereça o curso, observado o disposto nestas Diretrizes.
- Art. 38. As cargas horárias para o desenvolvimento dos cursos de especialização profissional técnica e tecnológica deverão observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais orientações curriculares previstas para cada nível de desenvolvimento.
- Art. 39. Os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional não devem ter carga horária superior ao curso de qualificação profissional, técnico ou tecnológico ao qual estão relacionados.

CAPÍTULO XII DA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

- Art. 40. A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394/1996 e sua regulamentação.
- Art. 41. A oferta de cursos de qualificação profissional na modalidade a distância deve observar as condições necessárias para o desenvolvimento das competências requeridas pelo respectivo perfil profissional, resguardada a indissociabilidade entre teoria e prática.
- Art. 42. A oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD está condicionada à comprovação de efetivas condições de infraestrutura tecnológica que possibilite a interação docente, professor, tutor ou instrutor e estudante em ambiente virtual e a prática profissional na sede e no polo de EaD.

- § 1º A oferta de cursos de Educação Profissional e Tecnológica deve resguardar a indissociabilidade entre teoria e prática.
- § 2º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis, devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.
- § 3º As instituições e redes de ensino que ofertem cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio na modalidade EaD devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual ou físico.
- Art. 43. Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio oferecidos na modalidade EaD terão, em seus respectivos projetos pedagógicos, que comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações, observadas as Diretrizes específicas dos respectivos eixos tecnológicos.
- § 1º Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas e será definido em normas específicas de cada sistema de ensino.
- § 2º A prática profissional de que trata o *caput* pode beneficiar-se do potencial da tecnologia utilizando recursos como simuladores, realidade virtual e laboratórios remotos, desde que comprovem e promovam a interatividade, a interação, o manuseio e a experimentação por parte do usuário para o desenvolvimento das capacidades previstas.
- § 3º Os polos EaD devem manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso.
- Art. 44. A oferta de Cursos Superiores de Tecnologia na modalidade EaD deve observar o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, ou norma posterior que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 45. A avaliação da aprendizagem dos estudantes visa à sua progressão contínua para o alcance do perfil profissional de conclusão, sendo diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos, na perspectiva do desenvolvimento das competências profissionais da capacidade de aprendizagem, para continuar aprendendo ao longo da vida.

Parágrafo único. As instituições de Educação Profissional e Tecnológica podem, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas constatadas na avaliação da aprendizagem.

CAPÍTULO XIV DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 46. Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no

trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

- I em qualificações profissionais técnicas e unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional e Tecnológica de Graduação regularmente concluídos em outros cursos;
- II em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;
- III em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante; e
- IV por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

CAPÍTULO XV DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

- Art. 47. Os saberes adquiridos na Educação Profissional e Tecnológica e no trabalho podem ser reconhecidos mediante processo formal de avaliação e reconhecimento de saberes e competências profissionais Certificação Profissional para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, em consonância com o art. 41 da Lei nº 9.394/1996.
- § 1º A certificação profissional abrange a avaliação do itinerário profissional e social do estudante, que inclui estudos não formais e experiência no trabalho (saber informal), bem como a orientação para continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais dos cidadãos, para valorização da experiência extraescolar.
- § 2º O desenvolvimento de processos formais deve ser precedido de autorização pelo respectivo sistema de ensino, tomando-se como referência para a construção do Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) o perfil profissional de conclusão e o PPC ofertado pela instituição de ensino.
- § 3º As instituições e redes de ensino que possuam metodologias e Diretrizes de certificação profissional podem utilizá-las no desenvolvimento de processos formais, desde que autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino.

CAPÍTULO XVI DA EMISSÃO DE CERTIFICADOS E DIPLOMAS

- Art. 48. A certificação, para fins do disposto nestas Diretrizes, compreende a emissão de certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento e conclusão de estudos.
- Art. 49. Cabe às instituições de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica sob sua responsabilidade.
- § 1º Os diplomas de curso técnico e de curso superior de tecnologia devem explicitar o correspondente título de técnico ou tecnólogo na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.
- § 2º Ao estudante que concluir a unidade curricular, etapa ou módulo de curso técnico ou de superior de tecnologia, com terminalidade que caracterize efetiva qualificação

profissional técnica ou tecnológica, para o exercício no mundo do trabalho, será conferido certificado de qualificação profissional correspondente, no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação, inclusive quando se tratar de formação técnica e profissional prevista no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996.

- § 3º Ao estudante que concluir com aproveitamento os cursos de especialização profissional técnica ou tecnológica é conferido o correspondente certificado no qual deve ser explicitado o título obtido e a carga horária da formação.
- § 4º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar o perfil profissional de conclusão, as unidades curriculares cursadas, registrando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento de estudos e, quando for o caso, as horas de realização de estágio profissional supervisionado.
- § 5º Caberá às instituições e redes de ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, para fins de validade nacional, os certificados e diplomas dos cursos que estejam devidamente regularizados perante os respectivos sistemas de ensino.
- § 6º Os certificados de especialização profissional técnica ou tecnológica somente podem ser expedidos por instituição de ensino devidamente credenciada para oferta de curso técnico ou superior de tecnologia correspondente.
- Art. 50. Caberá à instituição de ensino responsável pela conclusão do itinerário formativo do curso técnico expedir o correspondente diploma de técnico de nível médio, a partir do aproveitamento de estudos prévios desenvolvidos inclusive em outras instituições e redes de ensino públicas ou privadas, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.
- Art. 51. A revalidação de diplomas de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições e redes de ensino credenciadas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino, conforme suas disponibilidades de pessoal e comprovada oferta de cursos de formação profissional nos eixos tecnológicos e nas respectivas áreas tecnológicas.
- Art. 52. A revalidação de diplomas de cursos de graduação tecnológica realizados no exterior deve observar a legislação da Educação Superior vigente.

CAPÍTULO XVII DA FORMAÇÃO DOCENTE NA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

- Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE.
- § 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o *caput* deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.
- § 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de:
- I participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica;
- II participar de curso de pós-graduação *lato sensu* de especialização, de caráter pedagógico, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo o TCC contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e
- III ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura,

tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional.

- § 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.
- Art. 54. Para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.
- § 1º Os profissionais de que trata o *caput* podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.
- § 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o *caput*, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.
- § 3º Inserem-se no disposto do *caput* os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.
- Art. 55. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição de ensino deve propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do correspondente sistema de ensino.
- Art. 56. Para o exercício do magistério nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei 9.394/1996.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

- Art. 57. A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente:
- I possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;
- II tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e
- III saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.
 - Art. 58. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

- I de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e
- II de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do *caput*; no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do *caput*.

CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 59. Na formulação e no desenvolvimento de política pública para a Educação Profissional e Tecnológica, o Ministério da Educação, em regime de colaboração com os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, promoverá, periodicamente, a avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, garantida a divulgação dos resultados, com a finalidade de:
- I promover maior articulação entre as demandas socioeconômico ambientais e a oferta de cursos, do ponto de vista qualitativo e quantitativo;
- II promover a expansão de sua oferta, em cada eixo tecnológico, identificando as ofertas educacionais pelas áreas tecnológicas;
- III promover a melhoria da qualidade pedagógica e efetividade social, com ênfase no acesso, na permanência e no êxito no percurso formativo e na inserção socioprofissional;
- IV subsidiar políticas e ações de acesso, permanência e êxito com vista à efetiva inserção socioprofissional; e
- V zelar pelo cumprimento das responsabilidades sociais das instituições e redes de ensino mediante valorização de sua missão, afirmação da autonomia e da identidade institucional, atendimento às demandas socioeconômico ambientais, promoção dos valores democráticos e respeito à diferença e à diversidade.
- Art. 60. A avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia deve observar o disposto na legislação em vigor.
- Art. 61. Medidas Complementares para implementação destas Diretrizes Curriculares Nacionais serão definidas a partir de propostas de Comissão Especial Bicameral constituída pela Presidência do Conselho Nacional de Educação.
- Art. 62. Aos estudantes matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação oferecidos anteriormente ao exercício em que a presente Resolução produzirá efeitos, fica assegurado o direito de conclusão de seus cursos organizados, respectivamente, com base na Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, e na Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002.
- Art. 63. Os processos de autorização de cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação em tramitação nos órgãos competentes e que ainda não estejam na fase de avaliação, podem ser, sem prejudicar a continuidade do processo, por solicitação da instituição, adequados a esta Resolução.
- Art. 64. Esta Resolução entrará em vigor, para a implantação de novas turmas, a partir de janeiro do ano de 2021, revogadas a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, e a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.